CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 002 DE ___ DE ___ DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0120	03.02.2020	

"CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA O PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria dos Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira , e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado no âmbito do Município de Mococa o programa 'Adote uma Praça', que tem por objetivo buscar apoio da iniciativa privada e da pessoa física na conservação de praças, parques, jardins, áreas de ginástica, esporte e lazer, logradores públicos e bosques.

Art. 2º - Os contratos de serviços de conservação, manutenção e limpeza de praças, parques, jardins, áreas de ginástica, esporte e lazer, logradores públicos ou bosques firmados entre o adotante, pessoa física ou jurídica, com o Município dar-se-ão através de termo de Cooperação onde constarão as atribuições das partes.

Art. 3º- Para efeitos desta lei são considerados logradouros públicos:

I – parques naturais;
II – parquinhos infantis;
III – academias populares;
IV – rotatórias;
V – canteiros;

VI – jardins;
VII – praças;
VIII – áreas de ginástica e lazer.

Art. 4º - Aceita a proposta pelo Executivo, a Empresa firmará contrato com duração máxima de 12 (doze) meses para a conservação, manutenção e limpeza do local.

Parágrafo Único – Findo o contrato, as partes comunicarão, com 30 (trinta) dias de antecedência, a intenção de renovar o contrato. O compromisso poderá ser rompido a qualquer momento pelo Executivo, caso os serviços mencionados no Contrato não estiverem sendo cumpridos de modo satisfatório.

Art. 5º - Em troca dos serviços realizados, a empresa poderá divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como colocar placas padrão no local adotado, obedecendo os seguintes critérios:

I – Incrição dos dizeres:
a) Programa "ADOTE UMA PRAÇA" - Este local é conservado por...;
II – Além dos dizeres, poderá ser inserida a Logomarca da empresa na Placa.
III - O tamanho da placa deverá ser proporcional as dimensões do local adotado, obedecendo um limite máximo de até 4 m² (quatro metros quadrados).
IV – Será permitida a colocação de mais de uma placa, conforme o tamanho do local adotado, sempre presando pela razoabilidade na interação com a paisagem.

Art. 6º - Além do benefício descrito no artigo 5º, a empresa terá um desconto de 40% (quarenta por cento), em seu IPTU.

Art. 7º - Em troca dos serviços realizados, a pessoa física será contemplada com 50% (cinquenta por cento) de desconto em seu IPTU.

Art. 8º - Os espaços públicos de grandes dimensões poderão ser subdivididos, para fins de realização do programa com mais de um adotante.

Art. 9º - A adoção de um espaço público poderá ser destinado para:
I – urbanização;
II – implantação de áreas de esporte e lazer;
III – conservação e manutenção da área adotada;
IV – realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;
V – medidas de proteção e segurança.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mococa, ___ de _____de 2020.

Aloisyo Taliberti Filho
Vereador PSB

José Roberto Pereira
Vereador PSD

Justificativa

Senhor Presidente,
Nobre Pares,

Trago à de Vossa Excelência e nobres Pares dessa Egrégia Câmara o presente PROJETO DE LEI **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ADOTE UMA PRAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente projeto visa instituir em nosso Município de Mococa o Programa "Adote uma Praça", com o intuito de viabilizar parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e pessoas físicas para a urbanização, manutenção e conservação de áreas municipais, tais como: praças, bosques, parques, jardins, canteiros, dentre outras.

O objetivo do referido programa é unir esforços com a atuação do poder público, da iniciativa privada e a sociedade com o objetivo de implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes.

Em contrapartida dos serviços realizados, a empresa (pessoa jurídica) poderá colocar placas padrão no local adotado, de acordo com critérios definidos e terão benefícios fiscais. As pessoas físicas que desejarem "adotar uma praça" contarão com um estímulo fiscal, com a concessão de desconto no seu IPTU, com o intuito de beneficiar e estimular a sociedade a cuidar e contribuir com melhorias nas praças, jardins e outros.

A adoção de um espaço público poderá ser destinada para urbanização; implantação de áreas de esporte e lazer; conservação e manutenção da área adotada; realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer.

Ademais, o programa reduz os custos do município com essas áreas, que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos seus moradores, além de oportunizar a empresários a possibilidade

de envolver-se com o embelezamento da cidade, divulgar sua marca e consequentemente contribuir com a qualidade de vida no meio urbano.

No âmbito da legalidade trago alguns julgados, para consubstanciar a presente propositura.

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru,
de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05)- Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem"praças e canteiros da cidade -Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator (a): Enio Zuliani, j .em: 15/02/2012);

"Ação Direta de Inconstitucional idade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d 'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar n º 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. ***Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.*** *Improcedência da ação."(ADIn nº 0153001-25.2011.8.26.0000, relator Des. Kioitsi Chicuta, j . 22.08.2012).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E

ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉDEFINIDAS ASSEMBLÉIA LEGISLA TIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIA TIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MA TERIA DE INICIA TIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/72/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA N. 9.765/05. NORMA DE ISENÇÃO DE IPTU. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI. ***NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA.*** *INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 133, II/III CE/PR). OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –* ***AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – IRRELEVÂNCIA****. BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DAS EDIFICAÇÕES NESTE CONTIDAS. VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. (STF - Ministro GILMAR MENDES –Relator).*

"DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0189320-21.2013.8.26.0000"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, j.26/06/2013)

Como podemos ver a referida iniciativa é concorrente e merece nossa atenção.

Importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a praça, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação e implantação dos projetos, uma vez que Termo de Cooperação somente será concretizado, com a anuência do Poder Público.

Em virtude do acima exposto, conto com os nobres Pares para a devida análise e deliberação deste Projeto de Lei.

Aproveito para externar meus agradecimentos.

Mococa, _____ de _____de 2020.

Aloisyo Taliberti Filho
Vereador – PSB

José Roberto Pereira
Vereador PSD